

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO COORDENAÇÃO DAS CÂMARAS TEMÁTICAS

CÂMARA TEMÁTICA DE CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO - CTCTA

Ajuda Memória 11⁻ reunião

Local: Sede do CGEN, SAIN, Av. L4 Norte, Lt. 4/8. Ed. Sede do IBAMA, Bloco G; Reunião realizada em 17 de junho de 2003, das 14:45 às 17:45h.

Participaram da reunião Patrícia Barros (Ministério da Justiça), Otávio Borges Maia (IBAMA), Deuscreide Pereira (FUNAI), Nurit Bensusan (ISA-ABONG), Elisa Furtado Madi (CNPq), Angélica Pontes (Ministério da Saúde), Paul E. Little (ABA), Terezinha Dias (EMBRAPA), Nadja Lepsch Cunha (MCT) Beatriz Mossri e Joaquim Machado (CEBDS), Marco Paulo Schettino, Maria Corrêa e Águida Silva (MPF) e Eliane Moreira (MCT/FIOCRUZ). Do Departamento do Patrimônio Genético, estiveram presentes Inácio de Loiola e Daniella Carrara (da Coordenação das Câmaras Temáticas) e Cristina Azevedo (da Coordenação Técnica), além de Leonel Graça Generoso, do PROBEM, da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável (MMA).

A pauta da reunião foi a rediscussão da Deliberação contendo os procedimentos para a tramitação de solicitação de Autorização de Acesso a Conhecimento Tradicional Associado à Componente do Patrimônio Genético e da Resolução sobre as diretrizes para obtenção de Anuência Prévia, seguindo as sugestões propostas em Plenário do CGEN, por ocasião da apresentação dos textos, na última reunião ordinária do CGEN, em 29-5.

A Resolução com as Diretrizes sobre Anuência Prévia se transformou em duas: uma, voltada apara a pesquisa científica e outra, para os casos em que há a perspectiva de uso comercial.

A seguir, os novos textos, que entraram na pauta e serão apresentados na reunião do CGEN, dia 26-6.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO SECRETARIA EXECUTIVA

MINUTA

DELIBERAÇÃO Nº, DE DE DE 2003.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, em sua reunião ordinária de de 2003, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do anexo a esta Deliberação, os procedimentos para o trâmite de solicitações que envolvam o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

Parágrafo único – Os procedimentos deverão ser disponibilizados para consulta na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente (http://www.mma.gov.br/port/cgen).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO
Presidente



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº, DE DE DE 2003.

PROCEDIMENTOS PARA O TRÂMITE DE SOLICITAÇÕES DE ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

1. Objetivos:

- padronizar e agilizar procedimento previsto na Medida Provisória № 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 (arts. 11, inciso IV, alíneas "b" e "d", 15, inciso III, alíneas "a" e "b") e no Decreto № 3.945, de 28 de setembro de 2001 (arts. 3², inciso IV, alíneas "b" e "d" e 7˚):
- controlar e coordenar o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva:
- salvaguardar os direitos previstos pelos artigos 215 e 216 da Constituição Federal brasileira e pelos artigos 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, relativos ao patrimônio cultural brasileiro e à proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

2. Premissas:

- As solicitações devem ser encaminhadas à Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, atendendo às exigências estabelecidas pela Medida Provisória nº 2.186-16 (art. 16, §§ 8º e 9º, incisos II a V, § 11 e art. 19) e pelo Decreto nº 3.945 (arts. 8º e 9º);
- A Secretaria Executiva, na avaliação do processo de Anuência Prévia realizada pelo requerente junto à comunidade cujo conhecimento tradicional será acessado, verificará o atendimento ao disposto na Resolução pertinente;
- quando a solicitação envolver bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, prevista pelo art. 16, § 4º da Medida Provisória nº 2.186-16/2001, as solicitações deverão conter o devido Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, observado o disposto nos artigos 24 a 29 da Medida Provisória nº 2.186-16/2001;

a autuação e a instrução dos processos compete à Secretaria Executiva.

3. Procedimentos:

- a. O requerente encaminha solicitação à Secretaria Executiva.
- b. A Secretaria Executiva analisa a solicitação, verificando se os requisitos estabelecidos pela Medi da Provisória nº 2.186-16, pelo Decreto nº 3.945 e pelas deliberações e resoluções do CGEN foram atendidos (prazo de até 30 dias).
- c. Quando, na solicitação de acesso ao conhecimento tradicional associado, não estiver previsto acesso ou remessa de amostra de componente do patrimônio genético, o requerente deverá coletar junto à comunidade indígena ou local envolvida, amostra de material taxonômico referente ao(s) componente(s) do patrimônio genético ao(s) qual(is) o conhecimento tradicional esteja associado, observando-se o disposto pelo art. 16, §§ 1° e 9°, incisos I, II, III e IV da Medida Provisória 2.186-16/2001, a(s) qual(is) deverá(ao) ser depositada(s) em instituição fiel depositária credenciada pelo CGEN a ser indicada na oportunidade da solicitação de acesso.
- d. Caso os requisitos não sejam atendidos, a Secretaria Executiva solicita ao requerente que complemente as informações no prazo máximo de até 90 dias.
- e. Não havendo a complementação das informações por parte do requerente no prazo estipulado pela alínea "d", a Secretaria Executiva expedirá novo ofício solicitando ao requerente a complementação, que deverá ser respondido no prazo de 30 dias sob pena de arquivamento do processo.
- f. A Secretaria Executiva encaminhará cópia do processo, no prazo de até 30 dias, para dois consultores/pareceristas *ad hoc* os quais, no prazo de 15 dias, deverão encaminhar à Secretaria Executiva a referida cópia do processo e o respectivo parecer.
- g. Caso os pareceres sejam favoráveis sem ressalvas, a Secretaria Executiva preparará extrato do processo, encaminhando-o com cópias dos pareceres aos Conselheiros do CGEN no prazo de até 15 dias.
- h. Caso os pareceres sejam favoráveis com ressalvas ou desfavoráveis, a Secretaria Executiva solicitará os esclarecimentos cabíveis ao requerente, os quais deverão ser enviados no prazo de até 30 dias, após o que, a Secretaria Executiva preparará extrato do processo, encaminhando-o com cópia dos pareceres aos Conselheiros do CGEN no prazo de até 15 dias.
- i. A Secretaria Executiva encaminha, quando for o caso, consulta aos órgãos competentes previstos na Medida Provisória nº 2.186-16.

- j. Havendo exigências por parte dos órgãos de que trata a alínea anterior, a Secretaria Executiva solicita ao requerente que complemente as informações no prazo máximo de 60 dias.
- k. É sorteado um Conselheiro para relatar o processo.
- l. O Conselheiro apresenta o seu relatório ao Plenário.
- m. Caso seja solicitado, poderá haver pedido de vistas do processo.
- n. O CGEN delibera em Plenário.
- o. A Secretaria Executiva emite a autorização.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE DE DE 2003.

Estabelece procedimentos para a obtenção de Anuência Prévia para o acesso, com perspectiva de uso comercial, ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, o contido em seu Regimento Interno e tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

considerando a necessidade de estabelecer os procedimentos para a obtenção de Anuência Prévia para o acesso, com perspectiva de uso comercial, ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a que se refere o Art. 16, § 9º, da Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;

considerando a necessidade de salvaguardar os direitos previstos pelos artigos 215 e 216 da Constituição Federal brasileira e pelos artigos 8° e 9° da Medida Provisória n° 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, relativos ao patrimônio cultural brasileiro e à proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos para o processo de obtenção de Anuência Prévia pelo requerente, para acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, com perspectiva de uso comercial, junto às comunidades locais ou indígenas.

Art. 2º Para o processo de obtenção da Anuência Prévia de que trata o Art. 1º, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

- I Discriminar junto à comunidade, em linguagem acessível, o objetivo da pesquisa, a metodologia, a duração e o orçamento do projeto e o uso pretendido para o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético a ser acessado;
- II Apresentar laudo antropológico, decorrente do acompanhamento do processo de Anuência Previa, contendo:
- a) Indicação das formas de organização social e de representação política da comunidade;
- b) Avaliação do grau de esclarecimento da comunidade sobre o conteúdo da proposta e suas conseqüências;
- c) Avaliação dos impactos sócio-culturais decorrentes do projeto;
- d) Avaliação se o processo de Anuência respeitou o disposto nesta Resolução.
- III Respeitar as formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta;
- IV Esclarecer as comunidades sobre quais são os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes do projeto;
- V Esclarecer as comunidades sobre quais são os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados;
- VI Estabelecer, em conjunto com as comunidades, as modalidades e formas de repartição de benefícios;
- VII Assegurar às comunidades o direito de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, durante o processo de Anuência Prévia;
- VIII Assegurar, quando solicitado pela comunidade, apoio científico, técnico e/ou jurídico independente às comunidades durante todo o processo de consulta.
- Art. 3º O Termo de Anuência Prévia devidamente firmado pela comunidade, de acordo com a indicação do laudo, deverá ser apresentado ao CGEN, acompanhado do laudo de que trata o art. 2º, juntamente com a solicitação a que se referem os art. 8º e 9º do Decreto 3.945, de 28 de setembro de 2001.
- Art. 4º Para cada novo uso pretendido, ainda que do mesmo conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, cujo acesso já tenha sido consentido, o requerente deverá promover novo procedimento de consulta.
- Art. 5º O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator a sanções previstas na legislação vigente.
- Art. 6º A Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Resolução.

- Art. 7º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.
- Art. 8° Para efeito desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no Art. 7° da Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.
- Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Ministra de Estado do Meio Ambiente



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO Nº 6, DE DE DE 2003.

Estabelece procedimentos para a obtenção de Anuência Prévia para o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, no caso de pesquisa cientifica.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, o contido em seu Regimento Interno e tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

considerando a necessidade de estabelecer os procedimentos para a obtenção de Anuência Prévia para o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a que se refere o Art. 16, § 9º, da Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:

considerando a necessidade de salvaguardar os direitos previstos pelos artigos 215 e 216 da Constituição Federal brasileira e pelos artigos 8° e 9° da Medida Provisória n° 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, relativos ao patrimônio cultural brasileiro e à proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, resolve:

- Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos para o processo de obtenção de Anuência Prévia pelo requerente, para acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica, junto às comunidades locais ou indígenas.
- Art. 2º Para o processo de obtenção da Anuência Prévia de que trata o Art. 1º, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:
 - I Discriminar junto à comunidade, em linguagem acessível, o objetivo da pesquisa, a metodologia, a duração e o orçamento do projeto e o uso pretendido para o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético a ser acessado;

- III Respeitar as formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta;
- IV Esclarecer as comunidades sobre quais são os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes do projeto;
- V Esclarecer as comunidades sobre quais são os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados;
- VI Estabelecer, em conjunto com as comunidades, as modalidades e formas de repartição de benefícios;
- VII Assegurar às comunidades o direito de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, durante o processo de Anuência Prévia;
- Art. 3º O Termo de Anuência Prévia devidamente firmado pela comunidade deverá ser apresentado ao CGEN, juntamente com a solicitação a que se referem os art. 8º e 9º do Decreto 3.945, de 28 de setembro de 2001.
- Art. 4º O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator a sanções previstas na legislação vigente.
- Art. 5º A Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Resolução.
- Art. 6º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.
- Art. 7º Para efeito desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no Art. 7º da Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.
- Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Ministra de Estado do Meio Ambiente